



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5145345-28.2024.8.09.0006

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Anthony Kauan Messias Oliveira

Requerido: Município De Anapolis

DECISÃO

E s t a
decisão
vale como
mandado
d e
citação/inti
m a ç ã o
p a r a
inteiro
cumprime
nto do ato
n o s
termos do
Art. 368,
inciso I,
d a
Consolida
ção dos
A t o s
Normativo
s d a
Corregedo
ria-Geral
de Justiça
do Estado
de Goiás.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - Data: 18/04/2024 16:32:41

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA colocada em movimento por ENTHONY KAUAN MESSIAS OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS e o ESTADO DE GOIÁS, partes qualificadas nos autos.

O autor ajuizou a presente ação declaratória alegando, em síntese, que possui diagnóstico sob o Cid 10 - F84 entre nível 3 (predomínio deste) e CID 11:6A02, apresentando dificuldade na interação social importante, transtorno do desenvolvimento da linguagem, baixa tolerância à frustração, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, repertório restrito de interesses e atividades, alterações sensoriais e contato visual fugaz.

Discorreu que em razão de seu quadro clínico de saúde, fora indicado por seu médico assistente tratamento de Neuropsicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional. No entanto, asseverou que ao realizar a solicitação junto ao réu, sequer teve seu pedido apreciado.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos a fornecerem ao menor os tratamentos vindicados.

No evento 37, este Juízo determinou a remessa dos autos ao NATJUS para elaboração de parecer técnico.

Por meio do PARECER TÉCNICO Nº 21459/2024 (evento 38), o NATJUS concluiu que: “Considerando que se trata de criança com autismo. Conclui-se que, para as solicitações de sessões de psicologia, terapia ocupacional, e fonoaudiologia, há fortes evidências de benefício na literatura para seu emprego precocemente.”.

Vieram-me os autos conclusos no evento 39.

É o relatório.

EXAMINANDO E DECIDINDO

Recebo a inicial ante o preenchimento dos pressupostos exigidos nos artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil, e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez comprovada sua hipossuficiência financeira consoante autoriza a Lei no 1.060/50.

A tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do que prescreve art. 300, *caput*, do CPC, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e desde que inexistam perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, quanto ao pedido de fornecimento de tratamentos/terapias, vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores.

A probabilidade do direito resta demonstrada diante da comprovação de que o autor possui diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com indicação de tratamento especializado em psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia todos com o método ABA (Applied Behavior Analysis - Análise Aplicada do Comportamento), bem como musicoterapia 1 hora por semana. (evento 01, relatório médico).

Além disso, corrobora o parecer do NATJUS (evento 38):

A Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda a intervenção precoce no transtorno do espectro autista, que deve ser iniciada tão logo haja suspeita ou imediatamente após o diagnóstico por uma equipe interdisciplinar. Consiste em um conjunto de modalidades terapêuticas que visam aumentar o potencial do



desenvolvimento social e de comunicação da criança, proteger o funcionamento intelectual reduzindo danos, melhorar a qualidade de vida e dirigir competências para autonomia, além de diminuir as angústias da família. (grifei).

Assim, ainda que no exercício de uma cognição sumária, o direito invocado pela parte autora reveste-se de plausibilidade, tendo em vista que os tratamentos foram expressamente indicados por médico neuropediatra com especificação de metodologias consideradas mais adequadas ao caso.

Outrossim, no que concerne especificação de metodologias para o tratamento da criança com autismo, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, incumbe ao médico assistente avaliar a pertinência e a necessidade do tratamento que submeterá o seu paciente, não cabendo ao Poder Público a eleição da metodologia mais conveniente. Senão, vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO. DECISÃO LIMINAR DE DEFERIMENTO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Trata-se de Agravo Interno em face de decisão de Agravo de Instrumento interposto por Município de Pirenópolis-GO em face de decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara das Fazendas Públicas da COMARCA DE PIRENÓPOLIS-GO, nos autos nº 5015552-35, que concedeu pedido de tutela provisória de urgência para que o ente público custeie todos os procedimentos necessários à realização integral do tratamento de saúde do agravado naqueles autos, Z. L. M., o qual é portador de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), CID-10: F84.0. Nos autos correlatos, o autor, menor representado por sua mãe, pugna por acompanhamento psicológico, de fonoaudiologia e por terapia ocupacional, tendo em vista ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID-10: F84.0. Requereu liminar para conceder o tratamento psicológico, de fonoaudiologia e terapia ocupacional, com o mínimo 3 (três) sessões semanais para cada procedimento, sendo 1 hora por sessão, pelo método da Análise do Comportamento Aplicada-ABA. **Pedido liminar deferido pelo magistrado da origem (movimentação nº 42), sendo essa a decisão objeto de irresignação que lastreia o Agravo de Instrumento.** (...) II- Sendo o Agravo de Instrumento um recurso *secundum eventum litis*, sua análise está adstrita a matéria efetivamente decidida no ato objurgado, de sorte que sua apreciação se cinge tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. **III- Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência foram atendidos pela parte agravada. Verifica-se a probabilidade do direito de a parte agravada ter assistência desejada, considerando a complexidade do seu estado de saúde e os cuidados técnicos necessários prescritos pelo médico assistente. O tratamento recomendado foi o método da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), que abrange psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e musicoterapia.** Saliente-se ainda que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está presente, já que está em discussão o estado de saúde e o bem-estar da parte agravada, os quais devem ser resguardados. (...) V- **Cumprе salientar ainda, por oportuno, que compete ao médico, e não ao Estado, a escolha do melhor tratamento a ser submetido o paciente, de modo que não merece reparo a decisão combatida.** Tal análise é realizada à luz do princípio da proporcionalidade, no qual deve ser avaliado o conflito existente entre o direito à vida - um direito absoluto - e o direito patrimonial, no qual sem sombra de dúvidas deve ser privilegiado o primeiro. VI- Destarte, uma vez, presentes os requisitos, constantes do artigo 300 do CPC, revela-se escorreita a decisão proferida pelo juízo a quo, no qual admitiu a tutela de urgência, porquanto o indeferimento da medida traduziria lesão grave e irreparável à agravada. VII - Saliente-se que qualquer dano eventualmente suportado

pelo agravante, no caso de ao final o pleito inaugural ser julgado improcedente, se restringe ao aspecto pecuniário, podendo a parte recorrida, responder por eventuais prejuízos. VIII- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5410369-18.2022.8.09.0126, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 26/04/2023, DJe de 26/04/2023) - grifei

Acrescento que, não cabe ao Poder Público negar os tratamentos indicados sob o mero argumento de não dispor de profissionais capacitados para tanto, pois a vida e o acesso à saúde são direitos que sobrepõem a quaisquer outros, devendo em casos tais ocorrer a antecipação da tutela, ainda que os efeitos por ela produzidos sejam de difícil ou impossível reversão.

Nesse diapasão, oportuno salientar que o direito pleiteado no caso em comento é razoável, e como dito, acompanhado de documentações plausíveis e convincentes da necessidade de realização dos tratamentos pleiteados, restando evidente a probabilidade do direito.

Lado outro, o perigo de dano está satisfatoriamente demonstrado, porquanto as intervenções vindicadas devem ser iniciadas com maior brevidade possível e por profissionais tecnicamente habilitados, pois podem ser fundamentais para obtenção de resultados exitosos e afastar eventuais sequelas de natureza irreversível na saúde psicológica e neurológica da criança.

Desse modo, resta evidente que cabe ao Poder Público fornecer ao autor os tratamentos indicados, nos termos estabelecidos pelo médico que o acompanha, vez que, caso não deferida a liminar nos moldes requeridos, a ausência ou demora do tratamento poderá causar danos de difícil ou até mesmo impossível reparação ao autor.

Não obstante, mesmo em caráter de satisfatividade da medida, admite-se a tutela jurisdicional se, sopesados os interesses envolvidos no conflito, verificar-se que o seu não deferimento causará maior dano. É o que se percebe no caso dos autos.

Saliente-se que, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantiu que pessoas em tal condição tenham acesso a ações e serviços de saúde, nos seguintes termos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; (...).

Além do mais, a demora ou recusa na prestação das terapias por parte do Poder Público, aparentemente, fere dispositivo constitucional, vez que a Constituição Federal assegura o direito à saúde (que é, antes de tudo, direito à própria vida), impondo-o como dever do Estado, dever este que compete a todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Firme nessas razões, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar que os réus disponibilizem tratamento multidisciplinar completo ao autor, quais sejam, acompanhamento terapêutico com neuropsicólogo (a) habilitado (a) em ABA, terapia ocupacional com ABA, fonoaudiologia com ABA, e musicoterapia, na periodicidade indicada pelo médico que acompanha o autor, no sistema público de saúde ou da rede privada, em caso de inexistência de vaga na rede pública, custeando todas as despesas, no prazo



máximo de 10 (dez) dias da ciência deste ato.

Em caso de descumprimento destas determinações fixo multa no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, com amparo no artigo 497 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência de ordem judicial conforme prevê o artigo 330 do Código Penal.

Expeça-se mandado de intimação desta decisão e de citação dos réus para defesa, no prazo da lei, uma vez que deixo de designar audiência prévia de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois haveria, a meu ver, comprometimento da rápida duração do processo, valendo-me aqui da regra insculpida no art. 139, II do CPC.

Decorrido o prazo de defesa, ouça-se o autor em 15 (quinze) dias.

Após, concedo vista ao Ministério Público (art. 178, II do CPC).

Esta decisão vale como mandado de citação/intimação para inteiro cumprimento do ato nos termos do Art. 368, inciso I, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se.

Goiânia, 18 de abril de 2024.

Liliam Margareth da Silva Ferreira

Juíza de Direito

